



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000676-09.2024.8.26.0480/50000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargada MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Presidente Bernardes

Embargante: Sabemi Seguradora S/A.

Embargada: Maria de Lourdes Bento dos Santos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem contradição – Prequestionamento –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS****

Voto nº 41237

Embargos de declaração interpostos pela Requerida contra o acórdão de fls.179/182, em que provido o recurso de apelação apresentado pela Autora, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde a data do acórdão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o primeiro desconto indevido (observada a prescrição) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, aplicáveis os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Alega que o acórdão contém contradição: não reconheceu que excessiva e desproporcional a indenização por danos morais e que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são opostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator